



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Apelação Cível - Nº 1040176-26.2014.8.26.0224**

**VOTO Nº 33870**

**Registro: 2021.0000295323**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1040176-26.2014.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes JOÃO ARAÚJO SILVA (ESPÓLIO) e JOÃO MARCOS DE ARAÚJO (INVENTARIANTE), são apelados BANCO CITIBANK S/A e CARUANA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

**ACORDAM**, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), LÍGIA ARAÚJO BISOGNI E SOARES LEVADA.

São Paulo, 12 de abril de 2021.

CRISTINA ZUCCHI  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Apelação Cível - Nº 1040176-26.2014.8.26.0224**

**VOTO Nº 33870**

Apelante: JOÃO MARCOS DE ARAUJO (INVENTARIANTE) E OUTRO

Apelados: CARUANA S/A- SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO  
E INVESTIMENTO / BANCO CITIBANK S/A

Comarca: Guarulhos - 2ª Vara Cível

EMENTA:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. CONTROVÉRSIA NO TOCANTE AO LEVANTAMENTO DE GRAVAME. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. BAIXA DO GRAVAME PELO AGENTE FINANCEIRO CONDICIONADA AO PREVIO PAGAMENTO DO FINANCIAMENTO. CARTA DE QUITAÇÃO FORNECIDA PELA SEGURADORA DEPOIS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. OBRIGAÇÃO CUMPRIDA APÓS O IMPLEMENTO DA CONDIÇÃO. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA ATRIBUÍDA AO AUTOR. INTELIGÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA (§ 11, DO ART. 85 DO CPC).

Recurso do autor improvido.

Trata-se de apelação do autor (fls. 626/640, sem preparo, por isenção – fls. 69), interposta contra a r. sentença de fls. 614/621, cujo relatório se adota, proferida pela MM. Juíza Patrícia Cotrim Valério que assim decidiu: “...*Isso posto, homologa-se o acordo de fls. 366/368, extinguindo o feito com resolução do mérito em relação à requerida Sul América, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Apelação Cível - Nº 1040176-26.2014.8.26.0224**

**VOTO Nº 33870**

*pedido indenizatório em face dos requeridos Caruana e Citibank, ante a perda do interesse de agir. Declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação ao pedido para condenar as requeridas CARUANA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e BANCO CITIBANK S.A. a proceder com a “baixa” do gravame existente contra o veículo, pois inexistente pretensão resistida (CPC, art. 487, VI). Arcará o autor, sucumbente em relação às corrés CARUANA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com o pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 para cada, por equidade”.*

Vieram embargos de declaração da corré Caruana (fls. 623/624), que foram improvidos pela MM juíza *a quo* (fls. 666).

Apela o autor sustentando, após a exposição dos fatos, que a demanda foi proposta em 01/12/2014 em virtude da recusa da recorrida Caruana S/A, a qual cedeu o crédito ao Banco Citibank S/A, em gerar o boleto para quitação do financiamento, inviabilizando o pagamento do capital segurado pela empresa Sul América S/A, a qual se recusava em fazê-lo diretamente ao segurado. Diz que a recorrida Caruana não expediu o boleto de quitação sob alegação de cessão do crédito a terceiros, sem, contudo, informar quanto ao destino da carta de crédito, muito embora questionada a respeito, conforme documentos encartados aos autos. Pontua que a carta de quitação foi emitida por uma terceira empresa, que procurou o recorrente após 03 (três) anos da distribuição da ação. Assevera que restou demonstrado que os recorridos Caruana e Citibank inviabilizaram a quitação e baixa do gravame do veículo, desde a distribuição da ação e no decorrer do processo, já que não comprovaram quem seria o detentor do crédito e, portanto, devem ser responsabilizados pelo pagamento de indenização e ônus sucumbenciais. Aduz que o acordo firmado com a empresa Sul América abrangeu



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Apelação Cível - Nº 1040176-26.2014.8.26.0224**

**VOTO Nº 33870**

somente o recebimento do capital segurado. Alega que os recorridos deram causa ao litígio, já que a resolução da questão não ocorreu de forma pacífica, sendo necessária a propositura de demanda, razão pela qual o processo não pode ser extinto sem resolução de mérito, sob o argumento de não haver pretensão resistida. Pede provimento ao recurso para reformar a r. sentença, condenando os Recorridos em relação ao pedido indenizatório, bem como, ao ônus sucumbencial.

O recurso é tempestivo (fls. 626 e 667) e foi recepcionado em primeiro grau (art. 1010 e seguintes do CPC), preenchendo as condições de admissibilidade.

Contrarrazões da corré Caruana às fls. 649/654, pleiteando o improvimento do recurso, e seu recebimento apenas no efeito devolutivo.

Contrarrazões do corréu Banco Citibank às fls. 655/662, pugnando pela revogação dos benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor e improvimento do recurso, com majoração dos ônus sucumbenciais.

**É o relatório.**

De início, no que se refere ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor na primeira instância, manifestado pelo Banco Citibank em contrarrazões (fls. 655/662), verifico que se trata de impugnação genérica e inapta a infirmar a hipossuficiência financeira do autor, já que desacompanhada de quaisquer provas de que ele possui recursos para arcar com as custas e despesas processuais, ônus que lhe incumbia.

Adoto as partes relevantes do relatório da sentença que bem expôs



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Apelação Cível - Nº 1040176-26.2014.8.26.0224**

**VOTO Nº 33870**

a pretensão do autor, as defesas dos réus e os fatos ocorridos até sua prolação (fls. 614/123):

*“JOÃO MARCOS DA SILVA, na condição de inventariante do ESPÓLIO DE JOÃO ARAÚJO SILVA ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, em face de CARUANA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A.*

*Alegou, em apertada síntese, que o de cujus adquiriu um micro-ônibus VW, modelo 9.150 ODC ELETRONIC, com carroceria marca Neobus, modelo Thunder e um equipamento denominado validador eletrônico Sigom Pass SPXW5N, totalizando o valor de R\$ 199.822,1, mediante financiamento, ocasião em que fora contratado o seguro prestamista.*

*Informou que João Araújo Silva faleceu em 29/05/2013 e entrou em contato com as requeridas para que procedesse à quitação do financiamento e baixasse o gravame, além de pagar eventual indenização.*

*Aduziu que efetuou todos os procedimentos solicitados, mas a seguradora afirmou que não conseguiria efetuar a quitação do financiamento ante a falta de boleto gerado corrê Caruana.*

*Tentou solucionar o problema junto à primeira requerida, mas não obteve sucesso.*

*Pugnou, em tutela provisória, a suspensão da exigibilidade das cobranças e proibição de registro nos órgãos de proteção ao crédito e, ao final, a condenação das rés ao pagamento do prêmio do seguro, com a quitação do financiamento, baixa do gravame do veículo, indenização, nos termos da cláusula 6.7 do contrato firmado, além da restituição em dobro das parcelas pagas após o falecimento do segurado.*

*(...)*

*Indeferida a gratuidade processual (fls. 47/48) e determinada a emenda da inicial para adequar o polo ativo e regular a representação, tornar determinado o pedido de restituição, retificar o valor da causa, recolher as custas iniciais e apresentar cópia dos contratos (fl. 57).*

*Sobreveio emenda às fls. 59/61, adequando o polo ativo, excluindo o pedido de restituição, reiterando pedido de gratuidade e informando não possuir cópia dos contratos.*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Apelação Cível - Nº 1040176-26.2014.8.26.0224**

**VOTO Nº 33870**

*A decisão de fl. 69 concedeu os benefícios da justiça gratuita, recebeu a emenda, determinou a retificação do polo ativo a ação, homologou a desistência e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.*

*Homologada a desistência quanto ao pedido de item “e” de fls. 06, referente a restituição dos valores pagos.*

*Devidamente citadas (fls. 260 e 261), as rés apresentaram contestação (fls. 74/100 e 228/235).*

*Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S/A arguiu, preliminarmente, ilegitimidade de parte, pois o contrato teve como vigência o período de 30/01/2011 à 29/06/2013, sendo a data do acidente 29/09/2013. Suscitou carência de ação por falta de interesse de agir, pela mesma razão e porque o autor não apresentou a documentação solicitada administrativamente.*

*No mérito, asseverou que a cobertura se limita ao capital segurado, que a interpretação da cláusulas contratuais deve ser restritiva, que o contrato é de livre opção, que o limite da cobertura é de 193 mil reais, que a correção não deve ser a judicial, que não estão configurados danos morais e se houver condenação que seja no valor de mil reais, bem como que não é devida repetição em dobro. Requereu a improcedência.*

*(...)*

*A corrê Caruana S/A Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento informou que os direitos relativos ao financeiro foram cedidos ao Banco Citibank AS, chamou a instituição financeira à lide e arguiu sua ilegitimidade passiva. Asseverou que o sinistro ocorreu após o fim da vigência do contrato e que inexistente dano moral.*

*No mérito pugnou pela improcedência da ação.*

*(...)*

*Indeferido o pedido de chamamento ao processo da cessionária do crédito (fl. 291), sobreveio agravo (fls. 294/314).*

*Foi proferida sentença de procedência (fls. 315/318).*

*Apresentado acordo às fls. 366/368, houve homologação por sentença (fl. 375).*

*A sentença de fls. 315/318 foi anulada em grau de apelação (fls. 414/419), determinando-se o chamamento ao processo do cessionário, a fim de que fosse delimitada sua eventual responsabilidade.*

*Regularmente citado (fl. 427), o cessionário Citibank apresentou contestação. Suscitou*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Apelação Cível - Nº 1040176-26.2014.8.26.0224**

**VOTO Nº 33870**

*ser descabido o chamamento ao processo. No mérito, alegou que não tem como realizar a baixa do gravame (fls. 428/435).*

*(...)*

*Prolatada sentença, foi julgada procedente a demanda (fls. 515/518).*

*Após recurso de apelação (fls. 538/547), esta foi anulada pelo v. acórdão, sob a fundamentação que “ A r. sentença padece de vício, porquanto não houve a devida solução da lide secundária em face do Banco, deixando o juízo sentenciante de apreciar o chamamento ao processo ” (fls.601/607)”.*

Cinge-se a controvérsia à obrigação de baixa de gravame e, neste ponto, a MM. julgadora monocrática entendeu que inexistiu pretensão resistida, extinguindo o processo sem resolução de mérito em relação aos recorridos, atribuindo ao autor o ônus sucumbencial, o que motivou a interposição do presente recurso.

Pois bem.

Em que pese a combatividade do patrono do autor, entendo que a MM juíza *a quo* deu a melhor solução à lide.

No que se refere ao pedido de indenização formulado na inicial (fls. 06), verifico que a questão foi resolvida quando da formalização do acordo com a Seguradora Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S/A (fls. 366/368), homologado judicialmente (fls. 375 e 517), não subsistindo qualquer responsabilidade dos recorridos no tocante ao pagamento do prêmio do seguro, isso porque o capital segurado foi pago integralmente ao autor, que providenciou a quitação do contrato de financiamento, não havendo que se falar em qualquer saldo positivo a seu favor, nos termos da cláusula 6.7 do contrato (fls.11).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Apelação Cível - Nº 1040176-26.2014.8.26.0224**

**VOTO Nº 33870**

Já no que se refere ao ônus sucumbencial, não obstante a discussão que envolveu a corré Caruana e o corréu Banco Citibank, e poderia ter sido há muito resolvida, não vislumbro obrigação exigível a eles à época da propositura da demanda.

Diferentemente do alegado pelo autor-apelante, não restou comprovado nos autos que a Seguradora Sul América Seguros recusou o pagamento do prêmio do seguro por falta de apresentação da carta de quitação pela corré Caruana, tampouco há demonstração clara de que ela ou o Banco Citibank tenham sido provocados antes do ajuizamento do processo para o fornecimento de tal documento.

É certo que a baixa do gravame pelo agente financeiro somente poderia se dar após a quitação do financiamento, e isso, segundo os documentos dos autos, somente ocorreu após o recebimento do prêmio do seguro, quando formalizado acordo entre o autor e a Sul América, em 04.11.2016 (fls. 366/368).

Logo, até a data da quitação do financiamento pelo autor, não é possível se falar em pretensão resistida do agente financeiro em relação à obrigação de proceder à baixa do gravame existente contra o veículo.

De acordo com os elementos dos autos, a carta de quitação foi fornecida em 12.09.2017 (fls. 477) e o levantamento do gravame ocorreu em 13.09.2017 (fls. 488), momento em que o Banco Citibank sequer havia sido citado (fls. 427).

Assim, muito embora a carta de quitação tenha sido expedida por pessoa estranha à lide (fls. 477), a baixa do gravame foi efetuada pelo Banco Citibank tão logo feito o pagamento do financiamento pelo autor (fls. 488), de modo que não verifico resistência ao pedido após a cumprimento da condição para



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Apelação Cível - Nº 1040176-26.2014.8.26.0224**

**VOTO Nº 33870**

o levantamento do gravame, ou seja, a quitação do financiamento.

Não se ignora que os embates travados entre a corré Caruana e o corréu Banco Citibank tenham causado problemas ao autor porém, dentro dos limites dos pedidos iniciais e do conjunto probatório produzido, não há como atribuir responsabilidade aos réus pelos fatos ocorridos, uma vez que a negativa da seguradora em efetuar o pagamento do capital segurado foi o que desencadeou o embaraço.

Neste contexto, o interesse de agir relacionado à obrigação de proceder à baixa do gravame não restou evidenciado, de modo que acertada a decisão de extinção e atribuição do ônus sucumbencial ao autor.

Neste ponto, vale colacionar o trecho da r. decisão que faz a exata compreensão dos fatos (fls. 619/620):

*“Diferentemente do i. entendimento do n. Magistrado prolator anterior, entendo, data máxima venia, que a obrigação de baixar o gravame nunca foi exigível. Seja, inicialmente, porque o contrato não estava quitado, seja posteriormente porque já baixado o grave.*

*Cabe observar que a baixa do gravame estava condicionada à previa quitação do financiamento, o que só ocorreu, após a realização do acordo, entre o autor e a SUL AMÉRICA.*

*O autor reiterou tal pedido em julho de 2018 (fls. 474/476), apresentando carta de quitação firmada pela RUASINVEST PARTICIPAÇÃO S.A. em 12 de setembro de 2017.*

*Todavia a tela de fl. 487 comprova que a pretendida baixa havia sido realizada em 13 de setembro de 2017, ou seja, um dia após a quitação pelo autor.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Apelação Cível - Nº 1040176-26.2014.8.26.0224**

**VOTO Nº 33870**

*Infere-se, portanto, que após a implementação da condição (pagamento do débito), a baixa do gravame foi imediata, de modo que, quando o City Bank foi citado em 19 de março de 2018, o autor sequer detinha interesse de agir.*

*Nesse diapasão, o ônus de sucumbência deve ser carregado à parte autora.*

*Não se cogita imputar os ônus de sucumbência à corré Caruana, por ter provocado o chamamento, pois, no momento em que o fez, em dezembro de 2015, o gravame ainda existia, bem como porque não restou comprovado que poderia fazê-lo, apesar da cessão do crédito. Aliás, restou incontroverso que a baixa do gravame foi efetuada pelo City Bank (fls. 482/484).*

*A substancial sucumbência ficou ao encargo da corré SULAMÉRICA SEGUROS, que, originariamente, deixou de quitar o contrato segurado. E os ônus daí decorrentes, inclusive, foram objeto do acordo entabulado com o autor, que previu pagamento de “R\$ 35.000,00 pelos honorários de sucumbência”.*

Assim sendo, o que se conclui é que a r. sentença analisou corretamente todas as questões discutidas nos autos, mediante criteriosa avaliação dos fatos e das provas, de modo a resistir a todas as críticas que lhe foram dirigidas nas razões recursais.

Em razão do insucesso do autor, majoro a verba honorária advocatícia, para R\$ 1.200,00, nos termos do § 11, do art. 85 do CPC, observada a gratuidade da justiça concedida (fls. 69).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**Apelação Cível - Nº 1040176-26.2014.8.26.0224**

**VOTO Nº 33870**

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

**CRISTINA ZUCCHI**  
**Relatora**